SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243200 - SP (2026/0131604-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984
		BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074
AGRAVADO	:	BMX REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	SPCIA 03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVADO	:	PAULA BUENO SPCIA 05 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - RJ222642
		CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - SP481705
INTERES.	:	ODEBRECHT REALIZACOES SP 36 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	:	VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fbc01f18-8104-4b91-98ea-f024c88cec6b

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fbc01f18-8104-4b91-98ea-f024c88cec6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243200 - SP (2026/0131604-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984
		BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074
AGRAVADO	:	BMX REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	SPCIA 03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVADO	:	PAULA BUENO SPCIA 05 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - RJ222642
		CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - SP481705
INTERES.	:	ODEBRECHT REALIZACOES SP 36 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	:	VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do

Documento eletrônico VDA60733675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b4dddc0-0fd0-46f2-a5d0-7ce4ea4dfc7c

STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação, com procuração posterior, aplicando a Súmula 115/STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1260-1261).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que regularizou tempestivamente a representação, com procuração assinada em 13/5/2026, e inexistiu inércia ou descumprimento. Afirma falha técnica de plataformas judiciais quanto a assinaturas externas, como GOVBR, e pede afastamento da Súmula 115/STJ (fls. 1266-1269).

Alega, ainda, a primazia do julgamento de mérito, a cooperação processual e a instrumentalidade das formas, com aplicação dos arts. 4º, 6º, 76, 139, IX, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta ter atendido à intimação para saneamento e requer processamento do agravo em recurso especial (fls. 1270-1272).

Por fim, defende necessidade de tutela para suspender efeitos da decisão até o julgamento do agravo interno. Indica risco de prejuízo pelo não exame das questões federais e requer revogação da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1273-1274).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida. Sustenta ausência de impugnação específica, reforça óbices de admissibilidade e aponta consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, mencionando os entendimentos sobre o art. 50 do Código Civil e a vedação ao reexame de provas (fls. 1282-1290).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a execução decorre de Ação Monitória sobre comissão de corretagem, com condenação da devedora ao pagamento de R$ 580.041,94, acrescido de correção e juros. A exequente instaurou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, apontando grupo econômico, confusão patrimonial e abuso de personalidade, para incluir outras empresas no polo passivo (fl. 1206; fls. 575-582).

O Juízo de 1º grau acolheu o incidente, declarou a existência de grupo empresarial e determinou a inclusão das empresas no polo passivo da execução. Fixou despesas processuais e afastou honorários por ausência de previsão legal. A decisão constou dos autos principais do cumprimento de sentença, conforme transcrição feita no acórdão do agravo de instrumento (fl. 578; fls. 525-528 dos autos principais).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento e indeferiu a desconsideração. Concluiu que inexistiu prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Afirmou que a insolvência, o quadro societário comum e o grupo econômico, por si, não autorizam a medida. Aplicou o art. 50 do Código Civil. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios (fls. 575-582 e 590-594).

Documento eletrônico VDA60733675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b4dddc0-0fd0-46f2-a5d0-7ce4ea4dfc7c

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero que a decisão agravada reconheceu que a procuração juntada, assinada em 13/5/2026, não supre a regularização solicitada, porquanto os recursos subscritos pelo advogado JEFFERSON LUÍS MAFFEIS (recurso especial e agravo em recurso especial) foram interpostos anteriormente à outorga de poderes (21/8/2025 e 23/2/2026, respectivamente).

O agravo interno, por sua vez, sustenta a tempestiva apresentação de procuração para saneamento, afirma que houve assinatura eletrônica pelo GOVBR em 13/5/2026 e invoca os princípios da cooperação, instrumentalidade e primazia do mérito, mas não demonstra que a outorga de poderes seja anterior à interposição dos citados recursos.

Dessa forma, a impugnação não se mostra satisfatória para afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ, pois não enfrenta, com prova idônea, o núcleo do fundamento decisório — a necessidade de outorga anterior à interposição do recurso, tal como assentado nos precedentes citados e transcritos. Ademais, esse é o entendimento uniforme do STJ, a saber:

> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA SUPERIOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que não conheceu de recurso especial em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. O embargante alegou divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, que admitiu a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso como ato inequívoco de ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados pelo patrono, nos termos do art. 662 do Código Civil. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão é definir se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, sem expressa ratificação, configura regularização válida da representação processual. III. Razões de decidir **4. A Corte Especial do STJ consolidou entendimento de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à interposição do respectivo recurso, salvo situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido, conforme Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.506.209/SP e AgInt no EAREsp 1.742.202/SP.** 5. Embora o embargante tenha apontado divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento posteriormente consolidado, por maioria, pela Corte Especial, o qual prevalece em razão da função uniformizadora do STJ. 6. A apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso não é suficiente, em regra, para regularizar a representação processual. IV. Dispositivo 7. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 2.412.875/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 12/2/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60733675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b4dddc0-0fd0-46f2-a5d0-7ce4ea4dfc7c

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA60733675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b4dddc0-0fd0-46f2-a5d0-7ce4ea4dfc7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.200 / SP

Número Registro: 2026/0131604-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019463720248260011 00048243720218260011 10054418220188260011 19463720248260011
19463720248260011000482437202182600 11 48243720218260011 20128481420258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984
	BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074
AGRAVADO	: BMX REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: SPCIA 03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	: SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVADO	: PAULA BUENO SPCIA 05 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - RJ222642
	CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - SP481705
INTERES.	: ODEBRECHT REALIZACOES SP 36 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984

Documento eletrônico VDA61046653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 435e042b-eae9-4790-aaf1-83d4a148c63b

BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074

AGRAVADO : BMX REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : SPCIA 03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

AGRAVADO : SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

AGRAVADO : PAULA BUENO SPCIA 05 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - RJ222642

CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - SP481705

INTERES. : ODEBRECHT REALIZACOES SP 36 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 435e042b-eae9-4790-aaf1-83d4a148c63b